

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.234, de 2017, altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), para suprimir as referências à “interdição”, substituindo-as, com algumas variações, por “curatela”. Assim, são modificadas disposições relativas a registro público (art. 9º), ao contrato de mandato (arts. 674 e 682), ao jogo e à aposta (art. 814), à continuidade da atividade empresarial (arts. 974 e 975), à direção da família (art. 1.570), à tutela (art. 1.759) e à própria curatela (arts. 1.768 a 1.772, 1.779, 1.781 e 1.782). Também são alterados artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para promover semelhante substituição em disposições acerca da prova testemunhal (art. 447), do procedimento de interdição (arts. 747 a 759) e do efeito exclusivamente devolutivo da sentença que a decreta (art. 1.012).

O projeto propõe, ainda, a possibilidade de deflagração do procedimento de instituição da curatela à própria pessoa a ser curatelada, bem como a designação de mais de um curador (curatela compartilhada) (CPC, art. 747). Além disso, impõe a assistência de equipe multidisciplinar ao juiz quando da entrevista pessoal do curatelando (CPC, art. 751).



O autor, Deputado Célio Silveira, argumenta que a interdição é estigmatizante e excludente, extirpando a chance do indivíduo de conviver plenamente em sociedade; que os termos “incapacidade” e “interdição” representam estigma desnecessário e que se deve presumir a capacidade das pessoas. Aponta para a necessidade de harmonização das normas processuais com as de direito material, em especial pelo fato de o Código de Processo Civil ter sido aprovado em data anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), mas entrado em vigor em data posterior, sendo necessário esclarecer a possibilidade de instituir a curatela independentemente da interdição. Assevera a necessidade de permitir à pessoa com deficiência deflagrar o procedimento destinado à sua própria proteção jurídica e de reforçar o papel do Ministério Público.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, que altera o art. 1.775-A do Código Civil e o art. 755 do Código de Processo Civil, a fim de permitir a designação de mais de um curador em qualquer modalidade de curatela, não apenas àquela estabelecida para as pessoas com deficiência, e prever a aplicação subsidiária das normas relativas à guarda compartilhada. Seu autor, Deputado Fábio Mitidieri, defende que, sendo o rol de pessoas passíveis de curatela extenso, deve a elas ser estendida a possibilidade de serem legalmente protegidas com a curatela compartilhada. Advoga a necessidade de disciplina da curatela compartilhada pela aplicação, no que couber, das disposições relativas à guarda compartilhada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e ao regime ordinário de tramitação (RI, art. 151, III), havendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), a este órgão colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDE, as proposições receberam parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, que suprime o trecho do projeto principal que modificava artigos revogados do Código Civil (arts. 1.768 a 1.772), além de revogar o art. 1.775 do mesmo diploma legal. As demais disposições são mantidas, com algumas alterações.



Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito de família (RI, art. 32, XXIX, *h e i*).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por finalidade substituir as referências à “interdição” por “curatela” no Código Civil e no Código de Processo Civil, bem como dispor sobre a curatela compartilhada e possibilitar que a própria pessoa a ser curatelada promova a ação correspondente.

Tradicionalmente, entendia-se a curatela como um instituto destinado a socorrer uma pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil pelo Poder Judiciário. Essa declaração era proferida em sentença na ação denominada de interdição. A pessoa reputada “incapaz” também era designada de “interdito” e, diante da proibição da prática pessoal da generalidade dos atos jurídicos, era-lhe apontado um curador, que substituiria a sua vontade (na hipótese de incapacidade absoluta), sendo seu representante, ou que a assistiria (no caso de incapacidade relativa), sendo seu assistente. Em síntese: da interdição surgia a curatela.

O Código Civil de 2002 foi celebrado por haver extirpado designações preconceituosas e ofensivas, como “loucos de todo gênero”, “loucura furiosa”, que constavam do Código anterior, de 1916. Não obstante, o novo Código manteve a sistemática da codificação anterior em ponto relevante: o vínculo entre deficiência mental ou intelectual e a incapacidade.¹

Esse sistema veio a ser questionado por movimentos de pessoas com deficiência, uma vez que se baseava em *modelo médico-reabilitador*, segundo o qual as pessoas com deficiência seriam *integradas* à sociedade mediante a sua *normalização*, por meios médicos ou assistenciais.

¹ Constava do texto original do Código Civil de 2002: “Art. 3º São absolutamente incapazes: [...] II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo [...]”.



As críticas culminaram com a inserção do tema na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Organização das Nações Unidas. Ela foi firmada pelo Estado brasileiro em 2007, ratificada em 2008 e incorporada ao ordenamento jurídico, com o *status* de emenda à Constituição, em 2009. A Convenção consagrou o chamado *modelo social de deficiência*, segundo o qual a deficiência se produz pela combinação de impedimentos de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com diversas barreiras que obstruam sua participação na sociedade em igualdade de condições.

O artigo 12 da Convenção estabelece o reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Para cumprir a norma, de hierarquia equivalente à das emendas constitucionais, o legislador aprovou, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão,² também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, entre as várias inovações trazidas, promoveu uma desvinculação entre deficiência e incapacidade, suprimiu algumas referências à interdição, restringiu a curatela aos atos de natureza patrimonial definidos pelo juiz e determinou que sua constituição observaria as potencialidades da pessoa.

Não obstante, pouco tempo depois de sua aprovação, entrou em vigor o Código de Processo Civil,³ que já havia sido aprovado e aguardava o prazo de um ano de *vacatio legis*. Este Código não havia sido elaborado levando em consideração a filosofia da Lei Brasileira de Inclusão; mais grave: ambas as leis alteravam idênticas disposições do Código Civil. O resultado foi a prevalência das disposições que por último entraram em vigor. O prejuízo dessa sucessão legislativa foi a revogação da possibilidade de autocuratela – quando a própria pessoa promove a ação destinada a nomear-lhe um curador – e das hipóteses de requerimento da curatela pelo Ministério Público.⁴

² Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

³ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (CPC, art. 1.045).

⁴ As disposições constavam dos arts. 1.768 e 1.769 do Código Civil, ambos revogados pelo novo Código de Processo Civil.



A proposição em exame é meritória ao consolidar o paradigma da Lei Brasileira de Inclusão em disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil. Convém que as referências ao processo de instituição da curatela a ela façam referência e não à restrição de direitos, inerente ao termo *interdição*. Com maior razão, deve a legislação evitar o vocábulo *interdito*, que, na identificação da pessoa vulnerável, se refere à restrição de direito.

Não se afigura necessária a mudança terminológica em relação ao pródigo no art. 1.783 do Código Civil. A dissipação de bens, em prejuízo próprio ou de sua família, é o que justifica a intervenção estatal, que consiste precisamente em proibir-lhe a prática de certos atos tendentes ao esvaziamento inconsequente do patrimônio. Dessa forma, referir-se, nesse caso à interdição, afigura-se técnico, preciso e não tendente a promover práticas preconceituosas.

Algumas alterações de ordem técnica, no entanto, foram necessárias. Como bem apontou o parecer da Comissão antecedente, não é possível o aproveitamento de dispositivos revogados, de modo que a nova redação aos artigos 1.768 a 1.772 do Código Civil deve ser aproveitada de outra forma. Como esses artigos cuidam de matéria processual, convém que a modificação pretendida seja realizada em disposições constantes do Código de Processo Civil.

Além disso, é preciso reformular a referência a “definir os termos da curatela”, quando tem o sentido de *instituir* a curatela. Esse instituto protetivo é instituído pelo juiz e o seu delineamento (isto é, a definição de seus termos) é um momento lógico posterior. Dessa forma, convém evitar o verbo “definir”, que, ademais, não encontra guarida terminológica no direito civil ou processual.

Digna de aplausos é a possibilidade de extensão da curatela compartilhada aos casos que não envolvem pessoa com deficiência. A alteração legislativa foi promovida no art. 1.775-A do Código Civil. No entanto, parece-nos inadequado determinar a aplicação subsidiária da guarda compartilhada à curatela. Embora tenham em comum a prática de atos de cuidado com pessoas vulneráveis, os institutos têm finalidades distintas. A



guarda é a maior expressão do poder familiar, que os pais têm sobre os filhos, situação distinta da curatela, vocacionada sobretudo à gestão patrimonial e à promoção de medidas de inclusão da pessoa assistida. A aproximação entre os institutos tende a reproduzir falsa similaridade entre crianças e pessoas sob curatela, que seriam infantilizadas no próprio ordenamento jurídico caso a nova redação fosse aprovada. Portanto, defendemos a supressão dos textos correspondentes, que constam do projeto apensado (que pretende acrescentar parágrafo ao art. 1.775-A do Código Civil) e do substitutivo da CDE (que pretende acrescentar o § 1º-A ao art. 775 do Código de Processo Civil).

Com o intuito de valorizar a esfera de autonomia da pessoa com deficiência que for submetida à curatela, é oportuno reformar o § 2º do art. 1.550 do Código Civil, que trata do casamento, de modo a eliminar a dubiedade do dispositivo, que parece sugerir que o curador teria poderes para manifestar a vontade do nubente em seu lugar, em contrariedade ao caráter personalíssimo do casamento.

Ante o exposto, com o intuito de consolidar a terminologia inclusiva – proposta pela Lei Brasileira de Inclusão no Código Civil e no Código de Processo Civil – e de reforçar a autonomia das pessoas com deficiência e demais pessoas a quem a curatela é aplicável, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.234, de 2017(principal), bem como do Projeto de Lei nº 1.027, e 2019 (apensado), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7838



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a curatela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a curatela.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

III – a curatela das pessoas a que se refere o art. 1.767;

.....” (NR)

“Art. 674. Embora ciente da morte, da curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.” (NR)

“Art. 682.

.....

II – pela morte de uma das partes;

.....

V – pela curatela de uma das partes.” (NR)



“Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou está curatelado.

.....” (NR)

“Art. 974.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

.....” (NR)

“Art. 975.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.” (NR)

“Art. 1.550.

§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair casamento, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que possa se manifestar livremente no momento da celebração.” (NR)

“Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.” (NR)

“Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.” (NR)

* C D 2 6 1 3 0 4 4 7 8 2 0 0 *



“Art. 1.775-A. O juiz poderá nomear mais de um curador, para o exercício compartilhado da curatela.” (NR)

“Art. 1.779.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 447.

§ 1º

II - o que ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor não está apto a transmitir as percepções, ainda que mediante o emprego de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

.....” (NR)

“Art. 725.

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de curatelados;

.....” (NR)

“Art. 747. A curatela pode ser promovida:

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelando;

V – pela própria pessoa que pretende ser curatelada.

..... (NR)

“Art. 748. O Ministério Público só requererá a curatela:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não a requererem;



II – se, existindo, estiverem curateladas as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.” (NR)

“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar outros atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos.” (NR)

“Art. 751. O curatelando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o curatelando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista será acompanhada por equipe multidisciplinar.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o curatelando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

.....” (NR)

“Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o curatelando poderá impugnar o pedido.

§ 1º Quando não promover a ação, o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O curatelando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o curatelando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.” (NR)

“Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelando para praticar atos da vida civil.



.....” (NR)

“Art. 755. Na sentença que instituir a curatela, o juiz:

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente, e fixará os limites da curatela;

II – considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, sendo lícita a designação de mais de um curador, para o exercício compartilhado da curatela.

§ 2º Havendo, ao tempo da instituição da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.” (NR)

“Art. 756.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do processo de curatela.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do [art. 755, § 3º](#), ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.” (NR)



“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da instituição da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do curatelado.” (NR)

“Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.” (NR)

“Art. 759.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.” (NR)

“Art. 1.012.

§ 1º

VI – institui a curatela.

.....” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a ser designada “Seção I – Dos Curadores e dos Curatelados”.

Art. 5º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a ser designada “Seção II – Da Curatela do Nascituro”.

Art. 6º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a ser designada “Seção IX – Da Curatela”.

Art. 7º Revogam-se as seguintes disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I – o inciso I do § 1º do art. 447;

II – o inciso IV do § 1º do art. 447.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7838

